

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.049, DE 2005

Regulamenta o artigo 130-A, § 1º, da Constituição Federal, dispondo sobre a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público e cria cargos para o apoio técnico-administrativo.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de iniciativa do Ministério Público da União, pretende regulamentar o § 1º do art. 130-A da Carta Magna, estabelecendo a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos do Ministério Público da União, assim como criar cargos para o apoio técnico-administrativo do órgão colegiado, nos termos descritos nos Anexos I, II e III, que integram a proposição.

Da justificação, extrai-se que, “(...) considerando que os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei (§ 1º do artigo 130-A, da EC 45/2004), é indispensável o estabelecimento dos requisitos que devem ser preenchidos pelos candidatos ao cargo, bem como os critérios de escolha e as vedações a que ficam submetidos os membros durante o exercício do cargo, para preservar a sua atuação imparcial. É o que o projeto propõe nos 1º e 4º (...)”.



5EA174FC57

Extrai-se, ainda, que “(...) este projeto de lei propõe que o Conselho, que tem atribuições em todo o território nacional, utilize a estrutura administrativa da Procuradoria-Geral da República para atender às suas necessidades gerenciais, em nível institucional e operacional, reduzindo assim o número de servidores necessários ao seu funcionamento (...)”.

Extrai-se, finalmente, que “(...) os estudos realizados pela Procuradoria-Geral da República recomendam a criação de 40 (quarenta) cargos de Analista, 40 (quarenta) cargos de Técnico e 40 (quarenta) funções comissionadas para atender diretamente aos 14 (quatorze) membros do Conselho e à Corregedoria Nacional, conforme Anexos I, II e III (...)”.

A proposição em comento foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, e, também, quanto ao mérito, nos termos dos arts. 32, inciso IV, alíneas “d” e “f”, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime urgente de tramitação, nos termos do art. 155, também do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência desta Comissão, verifica-se que o Projeto de Lei nº 5.049, de 2005, obedece às normas constitucionais relativas à competência da União para regulamentar a matéria por lei ordinária (CF, art. 130-A, § 1º), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, IX) e à legitimidade da iniciativa concorrente do Ministério Público da União (CF, art. 61, *caput*).



Quanto à juridicidade, o conteúdo da proposição em apreço não discrepa da ordem jurídica vigente, nomeadamente da Lei nº 9.504, de 1997, que disciplina as eleições, visto que a indicação a que alude o § 1º do art. 130-A da Lei Maior e a criação de cargos técnico-administrativos no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público não se enquadram nas vedações estabelecidas pelo art. 74 do citado diploma legal.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Quanto ao mérito, somos de opinião de que a proposição em exame se afigura oportuna ao tempo em que se faz mister a necessidade de regulamentar a forma de indicação dos membros do Conselho Nacional do Ministério Público originários do *Parquet*, para dar plena eficácia ao disposto no § 1º do art. 130-A do Diploma Excelso, assegurando a estrutura e o efetivo funcionamento desse importante órgão de controle da atividade administrativa, financeira e disciplinar do Ministério Público.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.049, de 2005, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2006.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator

